SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536545 - SE (2023/0405328-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MENDES DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTELLI - SE000661
		MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO - SE014715
AGRAVADO	:	FIEL - LOGISTICA, LOCACOES LTDA
AGRAVADO	:	ROBERTO ROMARIO OLIVEIRA FIEL
AGRAVADO	:	ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL ELOY
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
		LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA DA PARTE. JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA ANTECEDENTE. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se os embargos de declaração são recebidos como agravo interno e apesar de intimada, a parte queda-se inerte ajustar as razões do recurso às exigências do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, o processo é julgado no estado em que se encontra.

2. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF.

3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que inexistem provas nos autos acerca do preenchimento dos requisitos para configuração da *affectio societatis* entre as partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: bbfc9958-7491-4e6f-a211-c1215855e1dd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536545 - SE (2023/0405328-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MENDES DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTELLI - SE000661
		MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO - SE014715
AGRAVADO	:	FIEL - LOGISTICA, LOCACOES LTDA
AGRAVADO	:	ROBERTO ROMARIO OLIVEIRA FIEL
AGRAVADO	:	ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL ELOY
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
		LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA DA PARTE. JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA ANTECEDENTE. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Se os embargos de declaração são recebidos como agravo interno e apesar de intimada, a parte queda-se inerte ajustar as razões do recurso às exigências do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, o processo é julgado no estado em que se encontra.
2. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF.
3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que inexistem provas nos autos acerca do preenchimento dos requisitos para configuração da *affectio societatis* entre as partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno interpostos por LUIZ FERNANDO MENDES DE MORAES contra a decisão de e-STJ fls. 787/788 que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada.

O recorrente opôs os embargos de declaração (e-STJ fls. 791/799), que foram recebidos como agravo interno pela decisão de e-STJ fl. 813.

Tal decisão intimou o recorrente para complementar as suas razões de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não foi feito (e-STJ fl. 816).

Na espécie, o recorrente demonstra que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial na origem.

Contraminuta às e-STJ fls. 804/811.

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as razões postas no presente agravo interno, a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Passa-se ao exame do recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES DA EMPRESA - AUS Ê NCIA DE COMPROVA Ç ÃO ACERCA DA INTEGRALIZA Ç ÃO NO CAPITAL SOCIAL PELO SUPOSTO S Ó CIO - NÃO COMPROVA Ç ÃO DO AFFECTIO SOCIETATIS — Ô NUS DO AUTOR — ARTIGO 373, I DO CPC — IMPOSSIBILIDADE CONSTRIÇÃO NUMER Á RIO DE DE FINANCEIRO DA EMPRESA AGRAVANTE PROVOCADO POR SUPOSTO S Ó CIO - DESBLOQUEIO JUDICIAL QUE SE IMPÕE - DILA Ç ÃO PROBAT Ó RIA PRODUZIDA A SER EM OPORTUNO PROCESSO PRINCIPAL - PRECEDENTES DESTA CORTE (Agravo de Instrumento N° 202100713227 - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 14/02/2022; Apelação Cível N° 202000710838 - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 13/07/2020; Apelação Cível n° 201900715884 - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 16/09/2019; Agravo de Instrumento N° 202100737377 - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 16/03/2022; Apelação Cível N° 202000703910 - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 18/02/2022) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"* (e-STJ fls. 175/176)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 662/668).

No recurso especial (e-STJ fls. 231/257), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

i) artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem foi omisso ao não se manifestar sobre a validade das atas notariais e a confissão revelada pelo tabelião, além de não esclarecer a força probante das mensagens de aplicativos de mensagens; e

ii) artigos 384, 392, §2º e 393 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido desconsiderou a potência de uma confissão real e expressa com corpo de ata notarial, obrigando o recorrente a fazer prova outra sobre ponto já provado por documento com coloração pública.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 491), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido o Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Analisando as razões do embargante, verifica-se que não há vício a ser suprido.*
>
> *Sustenta a embarga a ocorrência de erro de obscuridade e omissão quanto a análise da quanto a análise da prova acerca da ,*

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

porquanto a ata affectio societatis notarial acostada aos autos 'constitui prova plena que independe de corroboração por outras provas.'

Sem razão.

O acórdão recorrido assim exprimiu quanto a controvérsia:

> *'[...] Neste mesmo contexto de ausência de comprovação do ônus da prova do fato constitutivo alegado pelo agravado na tutela de origem (Artigo 373, inciso I, do CPC), ao contrário do que pretende fazer crer o mesmo, inexistem provas nos autos acerca da existência de qualquer preenchimento dos requisitos para configuração do affectio societatis entre a empresa agravante - FIEL LOGISTICA - e a parte agravada - LUIZ FERNANDES MENDES DE MORAES, requisitos este, por sua vez, essenciais à existência de uma sociedade, situação esta que merece ser mais aprofundada em sede de instrução probatória na ação principal a ser intentada.'*

Acerca desses pontos, sirvo-me do escólio percuciente trazido no aludido parecer ministerial, razão pela qual transcrevo breve excerto a fim de evitar tautologia desnecessária, verbis:

> *'(...) Dois pontos clamam destaque na afirmação do requerente/ agravado.*
>
> *A primeira é que, ao afiançar que sendo a empresa avaliada em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que nela aportou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para adentrar a sociedade, por uma simples questão matemática, não poderia ter 50% da participação societária, mas sim de 33,33%. E a explicação é simples e foi trazida pelos agravantes.*
>
> *Se uma empresa está avaliada em R$ 300.000,00 e alguém nela aporta R$ 150.000,00, significa dizer que a empresa passará a valer R$ 450.000,00. Logo, aquele que aportou R$ 150.000,00 terá 33,33% de uma empresa que vale R$ 450.000,00, enquanto aquele que já detinha a participação de R$ 300.000,00, deterá participação de 66,66% da empresa. Para que o sócio, nessa situação, viesse a fazer jus a 50% da participação societária, teria que aportar R$ 300.000,00, que é o suposto valor elencado da empresa. Essa simples operação societária recebe o nome de cash-in, e foi, inclusive, referenciada no agravo de instrumento interposto.*
>
> *Este fato, por si só, já configuraria excesso do numerário bloqueado, na medida em que segundo as alegações do próprio agravado, se reconhecida a sociedade, só teria direito a 33,33%.*
>
> *O segundo ponto a ser levantado é que, apesar do agravado afirmar ter repassado para um dos agravantes a quantia de R$ 150.000,00, não junta qualquer comprovante de pagamento do suposto repasse. Não só chama atenção o fato da ausência de juntada de um único documento que comprove o repasse de quantia vultosa, ou de qualquer outra quantia, mas também outro detalhe, que não passou despercebido por este representante Ministerial, que foi a afirmativa de que o citado valor, que originou a sociedade, fora efetivado através de 'contratos de mútuo'.*
>
> *(...) Ou seja, o recorrido, apesar de também não juntar os indicados contratos de mútuos, também não explica como se deu essa sua entrada na sociedade empresarial através de, ao que parece, empréstimo da quantia de R$ 150.000,00. Como seria possível alguém ingressar em uma sociedade empresarial, emprestando dinheiro a empresa, e obrigando-a a devolvê lo?*
>
> *(...)*
>
> *A meu ver, a prova da desnaturação da avença (contratos de mútuo), dita existente pelo próprio recorrido, deve ser robusta e com conteúdo irrefutável, pois a manifestação de vontade das partes formalmente epigrafada, não pode ceder lugar a conclusão sumária chegada através de simples conversas de WhatssApp, apresentadas de forma desfigurada porque*

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

visivelmente editadas e, de forma adventícia, certificadas no cartório do Município de Campo do Brito, onde nenhuma das partes residem.

Deste modo, considerando o alegado pelo recorrido de que sua entrada na sociedade se deu por contrato de mútuo, sem qualquer comprovação de depósito de valores e sem a apresentação do suposto contrato, entendemos estar ausente a verossimilhança nas suas alegações, requisito necessário para concessão da cautelar fustigada e, por consequência, reconhecemos presente o tal requisito em caráter recursal, a favor dos agravantes.

(...) Também avistamos que a empresa estava sendo executada em três processos judiciais, consignados pelos números 201710500461, 201713600451 e 201712100471, decorrentes de empréstimo/mútuos adquiridos junto ao Banco do Nordeste. Ao consultar os indigitados processos, verificamos que os sócios Roberto e Roberta chegaram a ter seus nomes negativados junto aos cadastros de maus pagadores, bens bloqueados (imóvel residencial) e o sócio Roberto chegou a ter 30% da aposentadoria bloqueada como garantia de um dos processos citados. Nesse ponto, exsurge questão importante, traduzida na ausência do autor no polo passivo dos processos judiciais. Embora diga ser sócio ativo no comando da gestão da empresa, no período das execuções judiciais, não se vislumbra qualquer pagamento, qualquer constrição procedida em seu nome, fato que merece alguma explicação e que, decerto, será desmistificada no transcorrer da instrução processual.

O que se verifica, consultando todos os processos, é que apenas os sócios Roberto e Roberta responderam com seus bens por todas as dívidas assumidas pela empresa. E ao que consta, o senhor Roberto, mesmo antes da empresa receber o valor de R$ 4.7 milhões do processo, arcou sozinho e do próprio bolso com inúmeras dívidas da empresa.

(...) Não fosse o bastante a ausência de provas demonstrada pelo agravado acerca do fato constitutivo do direito alegado quanto à sua suposta integralização no capital social da empresa agravante com a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aliado a inexistência de provas nos autos, pelo menos neste estágio processual inicial, acerca da existência de qualquer preenchimento dos requisitos para configuração do affectio societatis entre a empresa FIEL LOGISTICA - e a parte agravada - LUIZ FERNANDES MENDES DE MORAES,não se mostra prudente neste cenário de ausência da verossimilhança das alegações autorais trazidas pelo agravado na origem, manter o bloqueio judicial do vultoso numerário financeiro na conta da empresa - R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) -, máxime porque esta situação, de fato, inviabiliza o seu funcionamento regular e a necessidade de honrar seus compromissos financeiros assumidos.[...]'

Logo, inexiste omissão/obscuridade na análise da vexata questio" (e-STJ fls. 664/666).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Na espécie, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FIEL LOGISTICA COMERCIO E SERVIÇOS, ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL E ROBERTO ROMARIO OLIVEIRA FIEL em face de LUIZ FERNANDES MENDES DE MORAES, visando reformar a decisão prolatada na Tutela Antecedente de nº 202010501132, que, por sua vez determinou o bloqueio do numerário da empresa FIEL LOGISTICA COMERCIO E SERVIÇOS, no valor de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

(...)
Pois bem. A despeito desta relatoria ter indeferido o efeito suspensivo no início da presente demanda, analisando detidamente os autos de origem, como bem apontado pelo parecer minucioso da lavra do do

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

Procurador José Carlos de Oliveira Filho (fls.125/144), inexiste nos autos, de fato, prova da transferência bancária eventualmente efetuada pelo Agravado - LUIZ FERNANDES MENDES DE MORAES - em favor da FIEL LOGÍSTICA, de que teria integralizado o capital social com a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Neste mesmo contexto de ausência de comprovação do ônus da prova do fato constitutivo alegado pelo agravado na tutela de origem (Artigo 373, inciso I, do CPC), ao contrário do que pretende fazer crer o mesmo, inexistem provas nos autos acerca da existência de qualquer preenchimento dos requisitos para configuração do affectio societatis entre a empresa agravante - FIEL LOGISTICA - e a parte agravada - LUIZ FERNANDES MENDES DE MORAES, requisitos este, por sua vez, essenciais à existência de uma sociedade , situação esta que merece ser mais aprofundada em sede de instrução probatória na ação principal a ser intentada.

(...)

Não fosse o bastante a ausência de provas demonstrada pelo agravado acerca do fato constitutivo do direito alegado quanto à sua suposta integralização no capital social da empresa agravante com a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aliado a inexistência de provas nos autos, pelo menos neste estágio processual inicial, acerca da existência de qualquer preenchimento dos requisitos para configuração do affectio societatis entre a empresa FIEL LOGISTICA - e a parte agravada - LUIZ FERNANDES MENDES DE MORAES,não se mostra prudente neste cenário de ausência da verossimilhança das alegações autorais trazidas pelo agravado na origem, manter o bloqueio judicial do vultoso numerário financeiro na conta da empresa - R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) -, máxime porque esta situação, de fato, inviabiliza o seu funcionamento regular e a necessidade de honrar seus compromissos financeiros assumidos" (e-STJ fls. 179 e 181/182)

A pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas nº 735 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula nº 735/STF dispõe que: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*."

Analogamente, conforme consolidado no âmbito do STJ, aplica-se o mesmo entendimento aos recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias de natureza cautelar ou liminar, uma vez que tais medidas são provisórias, reversíveis e fundadas em juízo de verossimilhança, o que impede o conhecimento do recurso nessa fase processual.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. ALIMENTOS. REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo antes da admissibilidade recursal compete à Corte local, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 2. A Corte local entendeu pelo cumprimentos dos requisitos para fixação dos alimentos provisórios, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF.
Incidência.
4. Agravo interno não provido"
(AgInt na TutAntAnt 326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

No caso, o acórdão recorrido revogou medida liminar de indisponibilidade de valores com base em juízo provisório de ausência de verossimilhança das

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

alegações, destacando que (i) não foi comprovada a integralização de capital social alegada pelo agravado; e (ii) não se demonstrou, neste momento processual, a configuração da *affectio societatis*.

Ou seja, a conclusão do Tribunal local decorreu de análise estritamente fático-probatória, voltada à ausência de prova do fato constitutivo do direito invocado na ação originária, o que atrai a Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Assim, para se infirmar a conclusão do acórdão e restabelecer a medida de bloqueio de valores, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, especialmente quanto à existência de transferência bancária, intenção societária e demonstração de vínculo empresarial, o que é vedado na via especial.

Portanto, o recurso especial não pode ser conhecido, ante o caráter provisório da decisão recorrida (Súmula 735/STF) e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DESPEJO. REANÁLISE. FATOS. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA.*
> *1. A concessão de efeito suspensivo antes da admissibilidade recursal pela Corte local constitui medida excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, o que não se verifica no caso.*
> *Precedentes.*
> *2. As circunstâncias acerca da irreversibilidade da medida foram consideradas pelo Tribunal de origem, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. O acórdão recorrido consiste em provimento judicial de natureza precária, portanto, não configurado o pressuposto de causa decidida, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal. Súmula nº 735/STF. Incidência.*
> *4. Agravo interno não provido*"
> (AgInt na TutAntAnt 178/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Ante o exposto, após o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 787/788 e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:56
Código de Controle do Documento: 10ae5afd-9905-4098-9859-1a72bfed9e41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.545 / SE

Número Registro: 2023/0405328-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000423120188250007 00006170520178250062 00049999120218250000 00117209320208250000 00150766220218250000 06248662020198060000 1037806021024200 117209320208250000 150766220218250000 202000703910 202000710838 202000734040 20200073404020200073846720220072014220230070587120200073404020200073846720220072014220230070587120200073404020200073846720220072014220230070587120

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	LUIZ FERNANDO MENDES DE MORAES
ADVOGADOS :	RODRIGO CASTELLI - SE000661
	MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO - SE014715
AGRAVADO :	FIEL - LOGISTICA, LOCACOES LTDA
AGRAVADO :	ROBERTO ROMARIO OLIVEIRA FIEL
AGRAVADO :	ROBERTA DORIA OLIVEIRA FIEL ELOY
ADVOGADOS :	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
	LAÍS AZEVEDO BARRETO MARQUES - SE000727B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:30:48
Código de Controle do Documento: dd082990-218c-4936-8e84-c7bda3f908a2